



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.721163/2011-59
ACÓRDÃO	3002-002.842 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIONEER DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

REVISÃO ADUANEIRA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146 DO CTN E ARTIGO 44 E SEQUINTE DO DECRETO -LEI 37/1966. INOCORRÊNCIA QUANDO NÃO HÁ LANÇAMENTO NO DESPACHO ADUANEIRO.

O procedimento de revisão aduaneira, previsto no artigo 44 e seguintes do Decreto -Lei nº 37/1966 não se confunde com a revisão de ofício, que pressupõe a existência de um lançamento anterior e será realizada nas hipóteses previstas no artigo 149 do CTN.

Apenas nos despachos aduaneiros em que houve lançamento, é possível se cogitar da aplicação da vedação de alteração de critério jurídico, prevista no artigo 146, do CTN.

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO PARA CONCLUSÃO E LANÇAMENTO DE TRIBUTOS.

Nos lançamentos decorrentes de revisão aduaneira, o prazo para conclusão da revisão aduaneira e lançamento de tributos é de 5 (cinco) anos, contados da data de registro da declaração de importação, conforme disposto no artigo 54 do Decreto-lei nº 37/1966.

PENALIDADES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO. ARTIGO 100 DO CTN. AFASTAMENTO.

A revisão aduaneira alcança a obrigatoriedade do recolhimento do tributo, mas a existência de ato normativo de caráter geral emitido pela administração pública contemplando apenas o código NCM adotado pelo contribuinte afasta a cobrança dos juros, da multa de ofício, da correção monetária, bem como da multa por erro de classificação fiscal prevista no

art. 711 do Decreto nº 6759/2009 (art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/2001).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, aplicando a disposição prevista no artigo 100, parágrafo único do CTN reconhecer a impossibilidade imposição de penalidades, devendo ser decotado do lançamento os juros, multa de ofício de 75%, bem como multa regulamentar prevista no art. 711 do Decreto nº 6759/2009 (art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/2001).

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-83.817 da 17ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada em face da autuação lavrada para exigência de Imposto de Importação – II, acrescido de multa e juros, bem como para aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro por classificação fiscal incorreta, conforme previsto no art. 711 do Decreto nº 6759/2009 (art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/2001).

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de II (R\$ 373.864,86) bem como a respectiva multa de II prevista no RA (R\$ 276.622,31). Fundamento Legal: fls.09 e 10.

O presente Auto de Infração trata de falta de Recolhimento do Imposto de Importação (II), devido na internação de produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros importados com benefícios fiscais do Decreto nº288/67 e de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - "Classificação Incorreta da Mercadoria", infração nos termos do inciso I do artigo 711 do Decreto 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro.

Intimada do Auto de Infração em 06/12/2011 (fl.05), a interessada apresentou impugnação e documentos em 05/12/2012, juntados às fls. 159 e seguintes, alegando em síntese:

- A RFB desembarçou em numerosas ocasiões a mercadoria importada pela impugnante com o código 9013.80.10 informada nas DI. A CAMEX declarou que são classificados na NCM 9013.80.10 os LCD importados para utilização e produtos classificados na posição 8525 (Resolução CAMEX nº 42/2001);
- A própria RFB definia a NCM 9013.80.10 para módulo LCD-TFT para aparelhos médicos, industriais, notebooks, monitores de mesa, etc. com base na Resolução CAMEX nº 43/2006;
- Referida situação manteve-se até a publicação da Resolução CAMEX nº 84/2010, a qual criou os Ex 001 e 002 para a NCM 8529.90.20 abrangendo o LCD para aparelhos dos capítulos 8527 ou 8528;
- Pela leitura da resolução CAMEX nº 84/2010 bem como a Resolução CAMEX nº 43/2006 é inescapável a conclusão de que a NCM 8529.90.20 é inaplicável ao produto Câmera de Vídeo de Imagens Fixas;
- Excluem-se as partes da Câmera de Vídeo de Imagens Fixas, pois esta é classificada na posição 85.25, diferente da prevista na descrição da NCM 8529.90.20;
- Os atos de desembaraço aduaneiro são válidos não havendo motivo plausível que justifique sua desconsideração, pois afrontaria o princípio da segurança jurídica;
- Não pode a RFB exigir tributos relativos a períodos anteriores com base em novo entendimento, sem qualquer novo elemento ou sequer indício de má fé ou vício do ato; • No caso de erro da NBM/SH mas com descrição correta da mercadoria a autoridade aduaneira pode relevar o erro e considerar a importação regular;

- Pede a aceitação do efeito suspensivo, a improcedência do AI e o seu arquivamento por cinco anos.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo a existência de mudança de critério jurídico e das práticas reiteradas pugnano pela aplicabilidade do artigo 146 do CTN. Suscita vedação à revisão do ato administrativo em face do artigo 149 do CTN e discorre sobre a vigência das normas administrativas sobre classificação fiscal vigente à época das importações, pedindo pela inaplicabilidade da Solução de Consulta Coana nº 4/2010 e da Resolução Camex nº 84/2010 por serem normas posteriores aos fatos geradores.

Em 25/04/2022 a Recorrente comparece novamente nos autos por petição dirigida ao Presidente deste Colegiado pedindo a aplicação do entendimento exarado em 17/03/2020 pela 3ª Seção de Julgamento da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária por meio do acórdão 3302-008.295 que manteve entendimento proferido pela DRJ exonerando o crédito tributário em caso idêntico dos autos.

É o relatório

VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade portanto deve ser admitido.

Não havendo preliminares passo à análise do Mérito.

No caso específico destes autos a controvérsia cinge-se sobre a legalidade do procedimento de revisão aduaneira que entendeu pela existência de classificação fiscal incorreta a partir do entendimento firmado na Solução de Consulta Coana nº 4/2010 e da Resolução Camex nº 84/2010, posteriores às importações realizadas pela Recorrente no período de 01/2007 a 12/2010.

Argumenta a Recorrente que não houve erro na classificação fiscal na importação de “Painéis (displays) de Cristal líquido (LCD)”, mas sim mudança de critério de interpretação da Administração pública a partir da decisão proferida na Solução de consulta Coana nº 4/2010 que concluiu pela classificação na posição NCM 8529.90.20.

Aduz que a classificação fiscal adotada (NCM 9013.80.10) decorre de práticas reiteradas da Administração pública que liberou as importações da Recorrente, inclusive, pelo canal vermelho 595 vezes em DI's e 638 vezes em interações entre 01/2007 e 12/2010 com conferência documental e física sem qualquer indicação de utilização de NCM incorreta, já que o

entendimento da administração tributária vigente à época dos fatos se amparava na Solução de Consulta nº 31-03/05/2007, na Solução de Consulta SRF 6º RF nº 37 – 17/09/2007 e Solução de Consulta SRF 8º RF nº 56/13/10/2008.

Assim, sustenta que nos termos do art. 146 do CTN as mudanças dos critérios jurídicos adotados somente podem ser efetivados para fato gerador posterior à sua introdução. Ademais, em que a pese a lei prever a revisão aduaneira para a Recorrente, esta somente seria possível nos casos elencados no artigo 149 do CTN e, não havendo dúvidas sobre as mercadorias importadas, não houve, culpa, dolo, fraude ou omissão por parte do contribuinte. Pede a improcedência da autuação com aplicação do entendimento proferido em 17/03/2020 pela 3ª Seção de Julgamento da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária por meio do acórdão 3302-008.295, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/06/2007 a 07/12/2010

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Reclassificação fiscal determinada em virtude de Solução de Consulta de entidade de classe. Impossibilidade de retroagir os efeitos da Solução de Consulta para atingir atos administrativos perfeitos e acabados de acordo com a legislação aplicável à época. Mantida a classificação fiscal. Inexigível multa por erro de classificação. Inexigível a diferença de tributo.

Pois bem. A questão em análise é conhecida por este Colegiado e decorreu de diversos procedimentos de revisão aduaneira em face da Solução de Consulta Coana nº 4/2010 e da Resolução Camex nº 84/2010 que atingiram importações de insumos para processos produtivos efetuadas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Acerca da possibilidade de realização do procedimento de revisão aduaneira, não há dúvidas que se trata de prerrogativa prevista legalmente nos termos do artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Nesta linha, não há como acolher os argumentos da Recorrente de que houve homologação tácita, já que nos termos do dispositivo legal acima colacionado a lei assegura, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, que a autoridade fiscal aduaneira verifique, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos. De igual sorte, não se cogita a aplicabilidade

do disposto no artigo 149 do CTN, pois não estamos tratando de revisão de lançamento, ante a ausência de lançamento anterior.

Contudo, o que se questiona é o que pode ser considerado, para este caso, como irregularidade prévia do importador na declaração de importação. Ou seja, poderia a autoridade fiscal se valer de orientação proferida posteriormente com fins de pacificar questão controvertida à época dos fatos geradores e que não foi alvo de questionamento no ato do despacho aduaneiro para configurar como conduta irregular típica para atrair penalidade por erro de classificação fiscal?

Analisando a autuação, temos claramente que o único fundamento para entender que houve equívoco da Recorrente na classificação fiscal foi de fato o entendimento da Solução de Consulta Coana nº 4/2010 e da Resolução Camex nº 84/2010. Vejamos fundamentação da autuação fls. 27/29:

1.1. Displays de Cristal Líquido (LCD) – Classificação correta: 8529.90.20

Atendendo a pedido consulta de classificação fiscal², nos termos do inciso II, art 10 da IN RFB 740/2007, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal do Brasil elucidou que o insumo *“Tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação (“backlight”) e tampas frontal e traseira, comercialmente denominada ‘módulo LCD-TFT’”*, nesse relatório chamado simplesmente de *“Display de Cristal Líquido (LCD)”*, **classifica-se no código 8529.90.20 da NCM**. Toda a fundamentação referente a essa classificação fiscal encontra-se na *Solução de Consulta Coana nº 4/2010*, folhas 103 a 114. A fim de não estender desnecessariamente esse relatório, considera-se aqui escrita toda a fundamentação acerca dessa classificação fiscal contida na supracitada solução de consulta, que é parte integrante desse auto de infração.

No mesmo sentido, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ligada à presidência da República, publicou Resolução CAMEX nº 84 de 09/12/2010, folhas 115 a 117, incluindo dois *Ex-tarifários* para a posição 8529.90.20 referindo-se justamente a telas de cristal líquido, corroborando o entendimento firmado acerca de sua classificação, conforme tabela abaixo constante na referida resolução.

8529.90.20	De aparelhos das posições 8527 ou 8528
8529.90.20	Ex 001 - Tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação (“backlight”) e tampas frontal e traseira - (“módulo LCD-TFT”)
8529.90.20	Ex 002 - Tela de visualização de cristal líquido (LCD), composta por um painel de cristal líquido do tipo TFT (Thin Film Transistor), contendo em sua parte superior e laterais um conjunto de circuitos eletrônicos

(...)

1.3. Contexto – conclusões

Baseando-se nas explicações contidas nos itens 1.1 e 1.2 acima e considerando toda fundamentação contida na Solução de Consulta Coana nº 4/2010, folhas 103 a 114, conclui-se que:

- a) A correta classificação fiscal do insumo “*Displays (painéis) de Cristal Líquido (LCD)*” é 8529.90.20.
- b) A reclassificação fiscal de insumos importados na Zona Franca de Manaus impacta no total de imposto de importação devido quando a alíquota do novo código NCM for diferente da originalmente utilizada, ocasionando falta de recolhimento nos casos de alíquota superior à original, na forma do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67.

Por sua vez, é fato incontroverso que referidos atos normativos foram expedidos exatamente por não existir, até aquele momento, entendimento consolidado na administração tributária a respeito da classificação fiscal das mercadorias sob apreço. Conforme apurado em outros processos analisados por este Conselho¹ no período de 2007 a 2010 a mercadoria em análise não tinha classificação específicas e as soluções acabaram por determinar seu desembaraço na NCM 9013.80.10.

E tal questão se sustenta na existência de diversas orientações firmada por meio de solução de consultas, dentre elas vejamos:

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI - Mercadoria 9013.80.10 Tela de cristal líquido, com tecnologia TFT, de 15", policromática, com resolução de 1050 x 1400 pixels, própria para "notebooks", monitores para computadores de mesa, terminais para aplicações industriais, etc., modelo HSD150PK14-A, fabricado por HannStar Display Corporation. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88, Decreto 6.006 de 28/12/06, Instrução Normativa SRF 697 de 15/12/2006, Resolução Camex 43, de 02/12/2006, RGI-1 (texto da posição 90.13, Nota 2 letra a do Capítulo 90 e Nota 1 letra m da seção XVI combinada com o “caput” da Nota 2 da seção XVI), RGI-6 (texto subposição 9013.80), RGC-1 (texto item 9013.80.10).

(SOLUÇÃO DE CONSULTA DIANA/SRRF08 Nº56, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO TEC: Mercadoria

9013.80.10 Display de cristal líquido (LCD), com 1 linha de 6 caracteres numéricos, com condutores elétricos, não possuindo componentes eletrônicos (drivers). Modelo EDC5209HDTC3P6A. Fabricante Dailan Eastern Display Co. Ltd.

Dispositivos legais:

RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 9013 e da subposição 9013.80), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex nº 43,

¹ Processo nº 12266.721968/2012-83 Acórdão nº 3401-003.252; Processo nº 17747.000493/2009-01 Acórdão nº 3402-006.415.

de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 - alterado pela IN RFB n.º 807, de 2008).

(Solução de Consulta nº 56 - SRRF/8ª RF/Diana Data 13 de outubro de 2008)

Neste contexto, a classificação das mercadorias importadas na NCM 9013.80.10 no período de 2007 a 2010 se deu exclusivamente em face de entendimento normativo expedido pela administração pública reconhecendo como correta a referida NCM e, conforme se constata nos autos, tais importações foram submetidas ao canal vermelho sem qualquer questionamento durante todo o período, ou seja, em relação à Recorrente nunca houve orientação contrária ao disposto nas soluções de consultas que determinavam a classificação na NCM 9013.80.10.

Vale reiterar, novamente, que o lançamento tem como pressuposto apenas o entendimento firmado no entendimento Solução de Consulta Coana nº 4/2010 e da Resolução Camex nº 84/201 e, ressalvados os entendimentos contrários, entendo que os atos praticados no despacho aduaneiro, embora não configurem lançamento fiscal - não se aplicando as disposições contidas no artigo 146 do CTN -, configuram praticas reiteradamente observadas, pois é fato que nesta oportunidade a fiscalização aduaneira realiza exame documental, verificação física, bem como a regularidade dos aspectos fiscais, sendo certo que o fato de estar sujeito à revisão não lhe retira esta natureza.

Assim, a conduta adotada pela Recorrente de classificar na NCM 9013.80.10 se pautou não apenas nos atos normativos de repostas às consultas, mas também em atos reiteradamente praticados pelo canal vermelho 595 vezes em DI's e 638 vezes em interações entre 01/2007 e 12/2010 , ou seja, havia confiança e segurança no procedimento adotado.

Como já mencionado, não se sustenta aqui a impossibilidade da revisão aduaneira, ao contrário, é procedimento legal e por não existir lançamento anterior não há que se falar em aplicação da irretroatividade prevista no artigo 146 do CTN. Contudo, não se pode admitir é a insegurança trazida pela conclusão de que a Recorrente deveria ser penalizada com multa de ofício e multa regulamentar por adotar um critério que decorreu, por anos, de orientação da própria autoridade fiscal.

Assim, entendo que estamos diante de normas modificativas de atos normativos genéricos que induziram o comportamento adotado pelos contribuintes atraindo a aplicabilidade das disposições previstas no artigo 100 do CTN.

Neste contexto, embora para os casos tanto de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, quanto para as práticas reiteradas da administração o artigo 100 do CTN não tenha preservado integralmente a proteção à confiança e irretroatividade em situações como a dos autos, fato é que em seu parágrafo único a norma é clara no sentido de que na hipótese de mudança de orientação ou interpretação da lei os contribuintes serão obrigados ao pagamento do tributo, mas não dos juros e multas.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

(grifou-se)

Sobre o tema cumpre-nos trazer os ensinamentos de Misabel Abreu Machado Derzi em sua obra “Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário”²:

“(…)

Para as situações descritas em (b.1), o primeiro, o art. 100, é aplicável, mas ele não se pronuncia, explicitamente, sobre os efeitos das modificações, introduzidas nos decretos regulamentares executivos e somente disciplina as consequências derivadas das normas administrativas complementares, ou seja, daquelas de hierarquia inferior aos decretos, como os atos normativos, pareceres normativos, decisões de órgãos singulares ou coletivos a que a lei atribua efeito normativo, costumes e prática reiterada da Administração e os convênios, que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Em relação a todos eles, o CTN não protege a confiança, positivamente, como poderia ser o caso de se conferir efeitos ex nunc às referidas modificações. A rigor, o art. 100 admite a retroação, mas atenua-lhe os efeitos, ao estabelecer, em seu parágrafo único: "A observância das normas estabelecidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de entes de tributo." O mínimo ético é preservado. Como atos ordinatórios, as normas complementares fixam antes comandos que obrigam apenas os agentes e administradores fazendários, exceto quando mais favoráveis aos contribuintes. Tendo, entretanto, efeitos erga omnes (atos e instruções normativas, decisões individuais normativas, etc.), participam, mesmo na sua natureza de atos secundários à lei e aos decretos regulamentares, da abstração e generalidade próprias da norma legal. Exatamente porque visam a possibilitar a execução da norma legal e regulamentar, são dotados de maior grau de concreção, mas ainda assim não são atos individuais, antes são genéricos e

² DERZI, Misabel Abreu Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar. São Paulo, Noeses, 2009, pag. 482 e 483.

abstratos em certo grau, embora menos do que a lei ou o regulamento de que extraem o seu fundamento de validade.

O parágrafo único do art. 100 fixa a norma segundo a qual a observância pelos contribuintes dos atos normativos nele referidos poderá beneficiá-los (jamais criar para eles encargos novos). **Na hipótese de a Administração ter errado na interpretação da lei ou mudado de orientação, substituindo-a por outra, no espaço consentido pela lei e pelo decreto regulamentar, os contribuintes serão obrigados, por força do princípio da legalidade e da hierarquia dos atos administrativos (obrigação ex lege), ao pagamento do tributo, mas sem os consectários dos juros, das multas e da correção monetária. Portanto, o art. 100 tolera, parcialmente, a retroatividade da mudança introduzida pelo ato administrativo normativo, complementar ao regulamento, mas de forma profundamente atenuada para proteção da segurança e da confiança do contribuinte, proibindo o CTN a cobrança de quaisquer juros, multa ou correção monetária.**

(grifou-se)''

Neste sentido, entendo que a revisão aduaneira alcança a obrigatoriedade do recolhimento do tributo, mas considerando que a conduta da Recorrente foi guiada por orientação normativa expedida pela administração tributária, não é possível imputar a esta a cobrança dos juros, da multa de ofício, da correção monetária, tampouco da multa por erro de classificação fiscal.

Sobre o tema, colaciono decisão proferida por este Colegiado a qual entendo, com algumas ressalvas, que melhor se amolda ao caso, vejamos acórdão 3401-003.252 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/01/2007, 09/12/2010

REVISÃO ADUANEIRA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146 DO CTN. ARTIGO 54 DO DECRETO-LEI 37/1966. INOCORRÊNCIA QUANDO NÃO HÁ LANÇAMENTO NO DESPACHO ADUANEIRO.

A revisão aduaneira, procedimento que faz parte do despacho aduaneiro (artigo 44 e seguintes do Decreto-lei nº 37/1966), é distinta da revisão de ofício, que pressupõe a existência de um lançamento anterior e será realizada nas hipóteses previstas no artigo 149 do CTN.

Apenas nos despachos aduaneiros em que houve lançamento, é possível se cogitar da aplicação da vedação de alteração de critério jurídico, prevista no artigo 146, do CTN.

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO PARA CONCLUSÃO E LANÇAMENTO DE TRIBUTOS.

Nos lançamentos decorrentes de revisão aduaneira, o prazo para conclusão da revisão aduaneira e lançamento de tributos é de 5 (cinco) anos, contados da data de registro da declaração de importação, conforme disposto no artigo 54 do Decreto-lei nº 37/1966.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DISPLAY DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD). CÓDIGO NCM 8529.9020.

Está correta a classificação fiscal para a importação de Display de Cristal Líquido (LCD) adotada no lançamento, no código NCM 8529.9020 (“Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28. / De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28”), quando os produtos importados se destinam exclusiva ou principalmente aos aparelhos da posição 85.28.

PENALIDADES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO. ARTIGO 100 DO CTN. AFASTAMENTO.

A existência de ato normativo de caráter geral emitido pela administração pública contemplando apenas o código NCM adotado pelo contribuinte, soluções de consulta da Receita Federal, indicando como correto o código NCM adotado pelo contribuinte e decisão administrativa em contencioso fiscal da própria Recorrente no mesmo sentido concorrem para que se reconheça a aplicação do artigo 100, inciso I, parágrafo único, do CTN, devendo ser excluídos do lançamento as penalidades e os juros de mora.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário para, aplicando a disposição prevista no artigo 100, parágrafo único do CTN reconhecer a impossibilidade de imposição de penalidades, devendo ser decotado do lançamento os juros, multa de ofício de 75%, bem como multa regulamentar prevista no art. 711 do Decreto nº 6759/2009 (art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/2001).

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima